



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011.

Acresce o artigo 30-A a Lei
6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relatora: Deputada CIDA BORGHETTI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA

Trata-se de proposição que torna obrigatória a existência de postos de atendimento nas maternidades públicas, para efetuar o registro civil de nascimento e conceder a respectiva certidão.

Afirma o nobre autor, para subsidiar sua proposta, ainda ser elevado o número de pessoas que nunca foram registradas, apesar de haver legislação desde 1997, que garante a gratuidade das certidões de nascimento. Para justificar sua proposição, o autor utiliza experiência existente no Distrito Federal que implementou os postos de atendimento aqui propostos.

Já a ilustre relatora apresenta seu parecer pela aprovação da proposição, enfatizando que “Essa facilidade permitiria uma maior adesão da família ao procedimento em tela. Com isso, a segurança jurídica no acesso da criança a serviços básicos, como saúde e educação, além de diversos outros direitos, ficaria mais garantida.”.

Não posso deixar de concordar com os estimados colegas. Contudo, ao aprovarmos qualquer proposição nesta Casa é



primordial que pensemos na efetividade da nova norma que está sendo colocada no ordenamento jurídico.

A realidade do Distrito Federal está há quilômetros de distância das pequenas cidades do interior do Brasil. A realidade do Distrito Federal está bem acima da quase totalidade dos municípios brasileiros. A realidade dos nossos municípios é escassez ou ausência de cartórios. Os partos são realizados geralmente nas próprias casas, com auxílio de parteiras, ou as gestantes são levadas à maternidade mais próxima.

O que quero ilustrar é a dificuldade de efetivação de uma lei como essa. Se há dificuldade em ter cartórios, quem dirá postos de atendimento dos cartórios instalados em cada maternidade pública.

Pensando exatamente na redução de custos e da burocracia almejados pelo relator é que venho apresentar este Voto em Separado, sugerindo que no lugar da implantação de postos de atendimento em cada maternidade pública, estas sejam autorizadas a fornecer ao cartório mais próximo as informações contidas na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e, que os cartórios remetam as certidões de nascimento devidamente registradas ao endereço fornecido pelos responsáveis da criança.

Desta maneira, voto pela aprovação do PL 3.056, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado MANDETTA

Democratas/MS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento, por parte das maternidades públicas e conveniadas ao cartório mais próximo, das informações contidas na Declaração de Nascido Vivo – DNV, para fins de registro civil de nascimento e concessão da respectiva certidão, que deverá ser enviada pelo cartório ao endereço fornecido pelos responsáveis da criança.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-A. As maternidades dos hospitais públicos e conveniados do país são obrigadas a fornecer ao cartório responsável mais próximo, as informações contidas na Declaração de Nascido Vivo – DNV, de cada criança nascida em suas instalações, para fins de registro civil de nascimento e concessão da respectiva certidão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL **MANDETTA - DEM/MS**

Parágrafo único. Os cartórios devem realizar o registro civil de nascimento e conceder e enviar a respectiva certidão, ao endereço fornecido pelos responsáveis da criança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 abril de 2014.

Deputado MANDETTA
Democratas/MS